



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691592 - GO
(2024/0256494-7)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : POSTO CONSOLACAO LTDA

AGRAVANTE : MARCUS MOTTA ARANTES

AGRAVANTE : REGINA CELIA DE MELLO MOTTA ARANTES

**ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA -
GO017468
MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920
DANIELE NASCIMENTO ALVES - GO056591**

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

**ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO
ADVOGADOS - GO002049**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SIGILO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO APRESENTA VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, o qual impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O acórdão recorrido tratou de agravo de instrumento em ação de cobrança, discutindo a exibição de documentos fiscais protegidos por sigilo.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento, afastando a obrigatoriedade de exibição de notas fiscais de venda de produtos para outros revendedores, por serem protegidas por sigilo fiscal.

3. No agravo interno, a parte agravante alegou omissão do acórdão recorrido quanto à necessidade de exibição das notas fiscais para comprovar

prática abusiva de preços.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, que afastou a obrigatoriedade de exibição de notas fiscais de venda de produtos para outros revendedores, violou o art. 1.022, II, do CPC, ao não prestar a devida jurisdição.

5. A questão também envolve a análise da pertinência da exibição de documentos protegidos por sigilo fiscal, conforme o art. 399, III, do CPC, e o artigo 2º, II, da Portaria nº 2.344/2011 da Receita Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada, sem incorrer em omissão, ao concluir que as notas fiscais de venda de produtos para outros revendedores não são documentos comuns entre as partes e estão protegidas por sigilo fiscal.

7. A exibição de documentos protegidos por sigilo fiscal só é possível em situações que envolvam interesse público, o que não foi verificado no caso em questão.

8. Não houve violação ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido abordou adequadamente as questões levantadas, não havendo omissão que pudesse alterar o resultado da prestação jurisdicional.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691592 - GO
(2024/0256494-7)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : POSTO CONSOLACAO LTDA

AGRAVANTE : MARCUS MOTTA ARANTES

AGRAVANTE : REGINA CELIA DE MELLO MOTTA ARANTES

**ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA -
GO017468
MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920
DANIELE NASCIMENTO ALVES - GO056591**

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

**ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO
ADVOGADOS - GO002049**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SIGILO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO APRESENTA VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, o qual impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O acórdão recorrido tratou de agravo de instrumento em ação de cobrança, discutindo a exibição de documentos fiscais protegidos por sigilo.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento, afastando a obrigatoriedade de exibição de notas fiscais de venda de produtos para outros revendedores, por serem protegidas por sigilo fiscal.

3. No agravo interno, a parte agravante alegou omissão do acórdão recorrido quanto à necessidade de exibição das notas fiscais para comprovar

prática abusiva de preços.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, que afastou a obrigatoriedade de exibição de notas fiscais de venda de produtos para outros revendedores, violou o art. 1.022, II, do CPC, ao não prestar a devida jurisdição.

5. A questão também envolve a análise da pertinência da exibição de documentos protegidos por sigilo fiscal, conforme o art. 399, III, do CPC, e o artigo 2º, II, da Portaria nº 2.344/2011 da Receita Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada, sem incorrer em omissão, ao concluir que as notas fiscais de venda de produtos para outros revendedores não são documentos comuns entre as partes e estão protegidas por sigilo fiscal.

7. A exibição de documentos protegidos por sigilo fiscal só é possível em situações que envolvam interesse público, o que não foi verificado no caso em questão.

8. Não houve violação ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido abordou adequadamente as questões levantadas, não havendo omissão que pudesse alterar o resultado da prestação jurisdicional.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 425-431 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, para impugnar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (fl. 76):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS. PERTINÊNCIA. DOCUMENTOS FISCAIS DA RELAÇÃO COM TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE. NOTAS FISCAIS DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEL REALIZADAS PELA DISTRIBUIDORA JUNTO A OUTROS REVENDEDORES. DOCUMENTOS PROTEGIDOS POR SIGILO FISCAL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A necessidade da produção de provas, durante a instrução processual, encontra-se sob o critério e livre convencimento do magistrado, na condição de destinatário das provas, sendo-lhe autorizado formar sua convicção de acordo com os elementos constantes dos autos, podendo ordenar a sua produção, de forma motivada. Inteligência do art. 370, do CPC.

2. A exibição de documentos constitui meio hábil a possibilitar o deslinde da controvérsia, notadamente diante da perícia deferida no caso vertente, bem como do respectivo enquadramento às disposições do art. 397, do CPC.

3. Todavia, a exibição de documentos pressupõe o atendimento de requisitos, dentre os quais se infere que os documentos a serem apresentados devem ser comuns aos interessados, de modo que sejam juridicamente correlacionados ao postulante, conforme se extrai da interpretação do art. 399, III, do CPC.

4. Não se verifica qualquer ilegalidade ou teratologia quanto aos itens i a iv, da decisão objurgada, porquanto encontra-se devidamente fundamentada e a produção da prova pericial

sobre tais documentos têm, de fato, a pertinência adequada à finalidade de auxiliar o Julgador na apreciação da contenda.

5. Lado outro, as notas fiscais geradas em transações comerciais com terceiros são protegidas por sigilo fiscal, consoante o artigo 2º, inciso II da Portaria nº2.344/2011, expedida pela Receita Federal do Brasil, cuja quebra de confidencialidade somente é possível em situações que envolvam interesse público, nos moldes do art. 198, §1º do Código Tributário Nacional, hipótese não verificada nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 227-238).

O Juiz de primeiro grau, no processo que tem por objeto Ação de Cobrança de Multa Contratual c.c. Restituição de Bonificação Antecipada com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipatória, ajuizada por Vibra Energia S.A. (parte agravada) em desfavor de Posto Consolação Ltda., Marcus Motta Arantes e Regina Célia de Mello Motta Arantes (agravante), deferiu o pedido dos réus para realização de perícia, indicando os documentos necessários a serem exibidos pela autora, para possibilitar a realização da prova técnica.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ré (agravada), a fim de "reformular, em parte, a decisão recorrida, no sentido de afastar a obrigatoriedade de exibição de notas fiscais de venda de produtos para outros revendedores da bandeira 'BR', imposta no item v, da referida decisão" (fl. 93).

Nas razões do recurso especial (fls. 245-254), as partes agravantes apontaram violação do art. 1.022, II, do CPC, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional.

O recurso especial não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição do agravo, que foi conhecido, a fim de ser negado provimento ao recurso especial.

No agravo interno, argumentou-se que "é incontroverso nos autos que o Juiz de primeiro grau determinou a realização da perícia técnica contábil para apurar se a parte agravada aumentou arbitrariamente os seus lucros", e que o Tribunal de origem "deu provimento no agravo de instrumento para reformar, em parte, a decisão recorrida, no sentido de afastar a obrigatoriedade de exibição de notas fiscais de venda de produtos para outros revendedores da bandeira 'BR', imposta no item v, da referida decisão". Entretanto, apontou-se que "o acórdão recorrido foi omissivo com relação ao conteúdo específico dos embargos declaratórios que expôs que para a devida instrução processual e para que possa haver a eficiente comprovação da alegada prática abusiva é imperiosa a

juntada das notas fiscais de outros revendedores que ostentam a bandeira BR, por ser o único meio de verificar a prática dominante no mercado e a discriminação dos adquirentes ou fornecedores" (fls. 437-438).

A parte agravada argumentou, nas razões da contraminuta, que "o agravo interno não apresentou razões no sentido de demonstrar que a decisão monocrática estaria equivocada, trazendo alegações genéricas e expostas anteriormente" (fl. 455).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 425-431):

[...]

Os insurgentes afirmaram que o acórdão recorrido não respondeu adequadamente as questões que lhe foram impostas. Para tanto, asseveraram que o Tribunal estadual jamais poderia ter ignorado “o argumento justo e coerente de que para a devida instrução processual e para que possa haver a eficiente comprovação da alegada prática abusiva é imperiosa a juntada das notas fiscais de outros revendedores que ostentam a bandeira BR, precipuamente por ser a única maneira de desvendar os fatos, se houve ou não posição dominante no mercado e a discriminação dos adquirentes ou fornecedores” (e-STJ, fl. 252).

Apesar dos argumentos expendidos pela recorrente, é preciso deixar claro que o acórdão *a quo* resolveu satisfatoriamente a temática deduzida no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Confira-se, a propósito, a seguinte fundamentação do Tribunal local (e-STJ, fls. 83-92, com grifos no original):

Consoante relatado, trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Vibra Energia S/A ,contra a decisão (evento 166, dos autos nº 5134562-12.2019.8.09.0051) proferida pelo uiz de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Everton Pereira Santos, nos autos da ação de cobrança de multa contratual c/c restituição de bonificação antecipada com pedido de tutela provisória de urgência antecipatória, ajuizada em desfavor de Posto Consolação Ltda., Marcus Motta Arantes e Regina Célia de Mello Motta Arantes, ora agravados.

Na decisão recorrida (evento 166, dos autos nº 5134562-12.2019.8.09.0051), o magistrado singular deferiu o pedido dos réus para realização de perícia, indicando os documentos necessários a serem exibidos pela autora, para possibilitar a realização da prova técnica.

Nas razões recursais, o recorrente defende, em síntese, a reforma da decisão recorrida para que seja indeferido o pedido de juntada de novos documentos, formulado pelos agravados.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em verificar a pertinência da exibição dos documentos enumerados na decisão agravada, para o fim de elucidar os fatos controvertidos à lide.

Prima facie, impende aclarar que o agravo de instrumento constitui recurso secundum eventum litis, devendo limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juízo a quo, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vergastado, uma vez que não é lícito ao

órgão revisor incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob pena de supressão de instância.

Passando à análise do mérito da insurgência, oportuno registrar ser possível inferir, do feito originário, que as partes firmaram contratos, dentre eles a promessa de compra e venda de combustíveis, sendo que a distribuidora autora (agravante) objetiva, em síntese, a cobrança de multa e restituição de bonificação antecipada decorrente de suposto descumprimento contratual da parte revendedora requerida (agravada), em razão desta ter adquirido os produtos objeto da avença em quantidade/volume aquém do pactuado. Por outro lado, dentre as matérias arguidas na peça de defesa (eventos 34 e 148, do feito originário), há a alegação de violação positiva dos contratos, supostamente operada pela parte requerente (agravante), em virtude do abuso de direito e poder econômico, o que ensejaria a improcedência do pleito inaugural.

Para o fim de demonstrar suas alegações, a requerida pleiteou a inversão do ônus da prova, “no que toca: i) ao volume restante para o posto revendedor atingir as quantidades mínimas de aquisição previstas no contrato, com a juntada de toda documentação pertinente a este mister – especialmente notas fiscais de venda de combustíveis; ii) a violação ao à lei n.12.529/2012 pela prática de preços inflacionados em desfavor do posto revendedor, quando comparado a média do mercado de combustível; iii) discriminação de preços em face do posto revendedor”.

Nesse sentido, pugnou pelo deferimento da exibição judicial dos seguintes documentos: a) relatório de vendas dos combustíveis e derivados, durante todo o prazo da relação contratual até a data da última venda, com fim de apurar a real aquisição de todos os produtos pactuados, mediante perícia técnica do volume adquirido pelo posto revendedor ao longo da vigência dos vínculos firmados; b) a lista de preços praticados na relação de compra e venda com o posto revendedor desde o início dos contratos até a data da última venda, para que seja apurado, em perícia, os altos preços praticados pela requerente neste período da relação comercial havida entre as partes, a fim de caracterizar as perdas e danos suportadas pela ré.

Na decisão recorrida, a perícia foi deferida, condicionada à exibição dos seguintes documentos, pela parte autora: i) relatório de vendas dos combustíveis e derivados (gasolina comum, etanol, diesel e óleos lubrificantes) da primeira Requerente, onde deverá constar todo o volume de combustível para aferição do cumprimento de galonagem; ii) notas fiscais de aquisição de gasolina tipo "A" e demais combustíveis junto ao fornecedor(Petrobrás ou outro fornecedor) durante o período do contrato; iii) planilha de custos da compra, com todas as taxas, impostos e contribuições inerentes à atividade, com vistas a apurar a existência de justa causa para o preço praticado; iv) da lista de preços praticados na relação de compra e venda, durante o período contratual, e v) notas fiscais de venda de produtos para outros revendedores da bandeira "BR", durante o período contratual.

Tecidas tais considerações, insta consignar que a necessidade ou não de produção de provas, durante a instrução processual, encontra-se sob o critério e livre convencimento do magistrado, ao teor do art. 370 do CPC, verbis:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Assim sendo, o juiz, na condição de destinatário das provas, é soberano em sua análise e valoração, formando sua convicção com os elementos constante nos autos, podendo ordenar a sua produção, de forma motivada.

(...)

Nesse contexto, a exibição de documentos constitui meio hábil a

possibilitar o deslinde da controvérsia, notadamente diante da perícia deferida no caso vertente, bem como do respectivo enquadramento às disposições do art. 397, do CPC.

Todavia, a exibição de documentos pressupõe o atendimento de certos requisitos, dentre os quais se infere que os documentos a serem apresentados devem ser comuns aos interessados, de modo que sejam juridicamente correlacionados ao postulante, conforme se extrai da interpretação do art. 399, III, do CPC, verbis:

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

(...)

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Desta forma, é possível concluir que o magistrado não determinará a exibição judicial de documentos não comuns aos litigantes.

Ainda, da leitura do mesmo dispositivo legal se constata que a recusa à exibição não será admitida quando o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova, ex vi do inciso II, do art. 399, do CPC.

In casu, observa-se que, sob o fundamento de aferição acerca da ocorrência ou não de elevação injustificada dos preços dos produtos objeto dos contratos firmados entre as partes, o magistrado estabeleceu à autora a exibição de relatório de vendas dos combustíveis/derivados, constando o volume de combustível para aferição do cumprimento de galonagem; notas fiscais de aquisição de gasolina tipo "A" e demais combustíveis junto ao fornecedor durante o período do contrato; planilha de custos da compra, com todas as taxas, impostos e contribuições inerentes à atividade; lista de preços praticados na relação de compra e venda, durante o período contratual, e notas fiscais e venda de produtos para outros revendedores da bandeira "BR", durante o período contratual.

Quanto à apresentação de relatório de vendas, notas fiscais de aquisição de combustíveis, planilha de custos e lista de preços (itens i a iv, dos documentos relacionados na decisão), todos referentes à específica relação estabelecida entre as partes litigantes e durante o período contratual, não se verifica qualquer ilegalidade ou teratologia na ordem judicial em referência, porquanto a decisão objurgada encontra-se devidamente fundamentada e a produção da referida prova pericial sobre tais documentos têm, de fato, a pertinência adequada à finalidade de auxiliar o Julgador na apreciação da contenda.

Ainda que o art. 373, II, do CPC, evidencie ser ônus da ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, observa-se, do compulso dos autos, que a primeira apresentou, junto à peça de defesa, vasta documentação, incluindo-se os contratos avençados e notas fiscais em seu poder, requerendo portanto, a prova pericial daqueles documentos especificados, que se encontram em poder da segunda, cuja exibição entende imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Com efeito, a requerente/agravante, como credora e detentora do cálculo da dívida em discussão, possui as melhores condições de apresentar ditos documentos, de forma que a distribuição diversa do ônus probante poderá ser autorizada, ao teor dos arts. 357, III, e art. 373, §1º, ambos do CPC, ora transcritos.

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;”

“Art. 373.

(...)

§ 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Em reforço, na medida em que, conforme visto, o art. 399, II, do CPC, impede a recusa à exibição de documento aludido no processo com o intuito de constituir prova, a alegação, na inicial, de que “no encerramento dos contratos por prazo, a autora verificou que o Réu não adquiriu o volume total disposto no CPCVM, adquiriu, no entanto, apenas 40,8% do volume contratado, conforme demonstrativo de aquisições” corrobora, para além da fundamentação suso delineada, a pertinência da exibição da documentação aludida nos itens i a iv da decisão agravada.

(...)

Nessa senda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, quanto à exibição dos documentos especificados nos itens i a iv, do referido ato.

Lado outro, especificamente quanto ao documento relacionado no item v, do decism, pertinente considerar a inviabilidade de sua exibição, uma vez que “notas fiscais de venda de produtos para outros revendedores da bandeira BR”, além de não serem documentos comuns entre as partes, referem-se à relações comerciais estabelecidas com terceiros alheios à lide, o que importaria em violação de sigilo fiscal, amparado no artigo 2º, II, da Portaria nº 2.344/2011, expedida pela Receita Federal do Brasil, in verbis:

Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

(...)

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

Não obstante existir a possibilidade de levantamento do sigilo fiscal, tal hipótese autorizadora somente se configura possível em situações que envolvam interesse público, nos moldes do art. 198, §1º, do Código Tributário Nacional.

(...)

Assim, evidenciado que as aludidas notas fiscais indicadas no item v da decisão, ora em análise, além de se referir a documentos não comuns às partes, tratam-se de escritos pertinentes ao controle contábil de empresa terceira e estranha aos autos, os quais encontram-se protegidos por sigilo fiscal (artigo 2º, II, Portaria nº 2.344/2011 – Receita Federal do Brasil), não havendo justificativa razoável para franquear a quebra de sigilo fiscal de terceiro não envolvido no enredo litigioso, mister a reforma parcial da decisão impugnada, apenas para afastar a obrigatoriedade de exibição de notas fiscais de venda de produtos para terceiros alheios à lide (item v, da decisão recorrida), ficando consignado que os demais documentos a serem exibidos (itens i a iv, da decisão recorrida) devem referir-se à relação estabelecida, especificamente, entre as partes litigantes e durante o período contratual informado.

Por fim, conclui-se que a realização de perícia contábil se revela necessária, para que seja apurado se existe diferença entre os preços pactuados e os praticados nos contratos celebrados entre as partes. Outrossim, pelos dados trazidos ao processo pelas partes, percebe-se que se trata de situação que demanda a realização de cálculos que apresentam certa complexidade, revelando-se necessária a perícia até mesmo para se evitar o prolongamento

das discussões e o consequente retardamento do feito.

Como se pode notar, a Corte local se expressou motivada e adequadamente, solucionando as questões controvertidas com a aplicação do direito que entendeu cabível.

O que se depreende dos autos é que os recorrentes não se conformaram com a decisão do Tribunal de origem e buscaram a reforma do resultado do julgamento pela via imprópria dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Não há motivo para reformar a decisão agravada, porque o acórdão do Tribunal estadual decidiu a lide de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

O Tribunal de origem apontou que a exibição de documentos pressupõe o atendimento de certos requisitos, dentre os quais se infere que os documentos a serem apresentados devem ser comuns aos interessados, de modo que sejam juridicamente correlacionados ao postulante, conforme se extrai da inteligência do art. 399, III, do CPC; e que, no presente caso, quanto aos documentos relacionados no item v da sentença, é inviável a exibição deles, porque “notas fiscais de venda de produtos para outros revendedores da bandeira BR”, além de não serem documentos comuns entre as partes, referem-se à relações comerciais estabelecidas com terceiros alheios à lide, o que importaria em violação de sigilo fiscal, amparado no artigo 2º, II, da Portaria nº 2.344/2011, expedida pela Receita Federal do Brasil.

Portanto, não se verifica ofensa ao dispositivo de Lei federal citado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.691.592 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0256494-7

Número de Origem:

51345621220198090051 564812914 56481291420238090051

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO CONSOLACAO LTDA

AGRAVANTE : MARCUS MOTTA ARANTES

AGRAVANTE : REGINA CELIA DE MELLO MOTTA ARANTES

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468

MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920

DANIELE NASCIMENTO ALVES - GO056591

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOGADOS -
GO002049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTO CONSOLACAO LTDA

AGRAVANTE : MARCUS MOTTA ARANTES

AGRAVANTE : REGINA CELIA DE MELLO MOTTA ARANTES

ADVOGADOS: MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468

MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920

DANIELE NASCIMENTO ALVES - GO056591

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOGADOS -
GO002049

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025